

Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2008 (nº 696, de 2003, na Casa de origem)

1

Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991	Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2008 (nº 696, de 2003, na Casa do origem)	Substitutivo do Senado ao PLC 166, de 2008
Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.	Dispõe sobre o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura e dá outras providências.	Altera a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, para dispor sobre o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura, como norma geral referente a educação e ensino que visa a contribuir para a formação técnica e cultural indispensável ao exercício da engenharia e da arquitetura.	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura, com o objetivo de contribuir para a formação técnica e cultural indispensável ao exercício dessas profissões.
		Art. 2º A Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI:
		“Capítulo VI Do acesso à informação de valor didático nas áreas de engenharia e arquitetura
	Art. 2º Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as entidades autárquicas, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, são obrigados a manter arquivos de informações referentes às obras públicas projetadas ou executadas sob sua responsabilidade.	Art. 24-A. Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as entidades autárquicas, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, são obrigados a manter arquivos de informações referentes às obras públicas projetadas ou executadas sob sua responsabilidade.

Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991	Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2008 (nº 696, de 2003, na Casa do origem)	Substitutivo do Senado ao PLC 166, de 2008
	<p>Parágrafo único. Os arquivos previstos no <i>caput</i> deste artigo devem conter:</p> <p>I - originais ou cópias dos estudos de viabilidade, projetos básicos e executivos, <i>incluindo</i> desenhos, especificações, memoriais descritivos, memoriais de cálculo de estruturas e instalações, <i>e</i> orçamentos;</p> <p>II - cópia do relatório de impacto ambiental, nos casos em que esse é exigido no âmbito do processo de licenciamento ambiental da obra pública;</p> <p>III - as demais informações técnicas consideradas de especial interesse para o ensino da engenharia e da arquitetura previstas em regulamento.</p>	<p>Parágrafo único. Os arquivos previstos no <i>caput</i> devem conter cópia dos estudos de viabilidade, projetos básicos e executivos, desenhos, especificações <i>técnicas</i>, memoriais descritivos, memoriais de cálculo de estruturas e instalações, orçamentos <i>e</i> relatórios de impacto ambiental, quando for o caso, sem prejuízo de outras informações previstas em regulamento.</p>
	<p>Art. 3º Os arquivos previstos no art. 2º desta Lei devem ser mantidos organizados sob sistema que permita consulta e acesso pleno às informações por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura.</p>	
	<p>§ 1º O elemento de acesso inicial para consultentes no sistema de que trata o <i>caput</i> deste artigo deve conter:</p>	
	<p>I - dados suficientes para identificação da obra, sua localização, seu porte e ordem de grandeza de seu custo;</p>	
	<p>II - as referências bibliográficas explicitadas nos estudos, projetos e orçamentos;</p>	

Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991	Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2008 (nº 696, de 2003, na Casa do origem)	Substitutivo do Senado ao PLC 166, de 2008
	III - indicação da localização dos arquivos onde as informações estão guardadas e da forma de acesso a eles.	
	§ 2º Admite-se que as informações fiquem guardadas em mais de um órgão público, desde que integradas por meio de sistema único de consulta e acesso, na forma do <i>caput</i> e do § 1º deste artigo.	
	Art. 4º Fica garantido o acesso gratuito às informações de que trata esta Lei por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura.	Art. 24-B. O acesso aos arquivos previstos no art. 24-A é franqueado aos alunos e professores de engenharia e arquitetura, na forma do regulamento.
	Parágrafo único. O acesso às informações pelo público em geral fica a critério do órgão público responsável.	
	Art. 5º O prazo máximo para disponibilização das informações na forma desta Lei é de 90 (noventa) dias, contado a partir da:	
	I – data de apresentação das propostas, no que se refere às informações constantes do processo de licitação da obra;	
	II - finalização da obra pública correspondente, no que se refere às demais informações.	
	Art. 6º Fica garantido às universidades e outras instituições de ensino e pesquisa o direito de solicitar cópia das informações referentes às obras públicas consideradas de especial interesse para o ensino da engenharia e da arquitetura.	Art. 24-C. As instituições de ensino e pesquisa nas áreas de engenharia e arquitetura podem solicitar cópia das informações referentes às obras públicas de interesse didático.

Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991	Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2008 (nº 696, de 2003, na Casa do origem)	Substitutivo do Senado ao PLC 166, de 2008
	§ 1º No caso de universidades públicas e outras instituições públicas de ensino e pesquisa, o custo das cópias fornecidas na forma deste artigo deve ser coberto pelo órgão ou entidade pública cedente.	§ 1º Quando se tratar de instituição pública de ensino e pesquisa, o custo das cópias fornecidas na forma do <i>caput</i> deve ser coberto pelo órgão ou entidade cedente.
	§ 2º As cópias fornecidas gratuitamente na forma do § 1º deste artigo devem ser mantidas pelas universidades e instituições de ensino em acervos acessíveis ao público em geral.	§ 2º A documentação fornecida gratuitamente, nos termos deste artigo, deve ser mantida pelas instituições de ensino e pesquisa em acervos acessíveis ao público em geral.
	Art. 7º As obras consideradas de simples manutenção e as reformas de pequeno porte ficam excluídas das determinações desta Lei.	Art. 24-D. As obras de simples manutenção, as reformas de pequeno porte e as edificações que, por razão de segurança da sociedade e do Estado requeiram sigilo, na forma do regulamento, ficam excluídas das determinações previstas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C.”
	Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.	Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.